



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.256 , DE 17/05/99

Processo n.º 25.383

PROJETO DE LEI N.º 7.321

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

Arquive-se

Manfredi

Diretor Legislativo

21/05/99



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

OR
25.383
@u

Matéria: PL 7.321	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 18/10/98	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. Diretora Legislativa 18/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>Pro. Lucretia Loull</i> Presidente 18/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 21/10/98
------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À COSP. Diretora Legislativa 18/11/98	Designo Relator o Vereador: <i>Felipe de Negreiros</i> Presidente 21/11/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>nos termos do A-5</i> Relator 07/12/98
-------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/06/98 *cu*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025385 08 98 18 2 43

PP 392/98

PROJETO DE LEI Nº 7.321

Apresentado e encaminhado à C.M. e a:
CJR e COSP

[Signature]
Presidente
13/06/98

APROVADO

[Signature]
Presidente
09/06/98

PROJETO DE LEI Nº 7.321
(do Vereador Marcílio Carra)

Altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº. 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. (...)

(...)

"b) fixar, em local visível, em sua barraca ou banca, placa no tamanho 0,30m X 0,30m, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, contendo os seguintes dados do feirante:

1. número identificador;
2. fotografia 3x4;
3. nome;
4. número de inscrição;
5. local de atuação; e
6. nome e identificação dos empregados, se houver;

(...)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos 'varejões' e 'comboios de alimentos'".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18.06.1998

[Signature]
MARCÍLIO CARRA

*

pp39298.doc/ns



(PL nº. 7.321/98 - fls. 2)

Justificativa

Apresentamos aos nobres Pares a presente iniciativa com o intuito de facilitar o serviço dos fiscais e consumidores em feiras livres na identificação dos permissionários das feiras - se estão regularizados para o exercício das funções -, eis que há muitos casos em que os pontos são repassados para terceiros, não-cadastrados na Prefeitura, de forma irregular. Isto traz prejuízos tanto para o Poder Público quanto para a população.

Contamos, pois, com o apoio e aprovação da matéria.

MARCÍLIO CARRA

*

pp39298.doc/ns



Art. 21 - Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Art. 22 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

Art. 22-A e §§ 1º e 2º (vide Lei 2963/86)

Art. 22-B (vide Lei 4.141/93)

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23 - Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuar a em prazo não superior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;

b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente, superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários;

d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;

e) observar, no tratamento ao público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

i) não colocar mercadorias fora do limite de sua barraca ou banca;

j) manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;



k) observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios utilizados para suas atividades e também no espaço - que ocupar nas feiras livres;

l) não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

m) não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;

n) não lavar nem manipular mercadorias no recinto das feiras livres, ressalvado o § 2º do art. 9º;

o) não utilizar nem danificar árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

p) descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização, sendo o prazo máximo para a descarga de 15 (quinze) minutos;

q) desmontar as bancas e barracas e encaixotar suas mercadorias, antes da entrada dos veículos transportadores ao recinto das feiras ao término destas;

r) exhibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

s) não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

t) atirar detritos em recipientes próprios, que deverão, obrigatoriamente, fazer parte de seu equipamento.

Art. 24 - Constituem motivos para autuação e penalidades, as infrações abaixo relacionadas:

a) atraso no pagamento dos tributos;

b) a sub-locação total ou parcial da barraca ou banca;

c) a indisciplina, turbulência ou embriaguez do feirante;

d) desrespeito ao público ou às ordens da Administração;

e) sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvando o disposto no artigo 19 e seu parágrafo 1º;

f) a reincidência em infração relativa a pesos e medidas - bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar;

g) a condenação pela prática de crime prevista no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.580**

PROJETO DE LEI Nº 7.321

PROCESSO Nº 25.383

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

4. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento inserto no projeto em exame, quer ele nos afigurar eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, VI e XI - estabelece competência privativa ao Prefeito para disciplinar as matérias afetas a serviços públicos, e que envolvam regulamentação, âmbito no qual está inserta a temática abordada no projeto em destaque, que objetiva alterar a Lei 2.367/79, para exigir em feiras livres, varejões e comboios de alimentos placa com os dados do feirante.

Cumpra salientar que a propositura alcança competência de órgão da administração pública, a Comissão de Feiras Livres, subordinada ao Executivo, ficando patente a ingerência do Legislativo nesse âmbito, inobservando o art. 72, II, a Carta de Jundiaí, que estabelece ao Prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores a direção da Administração Municipal.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atos próprios da pessoa política do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Carta de Jundiaí - art. 4º) que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

*

SG



(Parecer CJ Nº 4.580 - fls. 02)

Além da Comissão de Justiça e Redação
deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

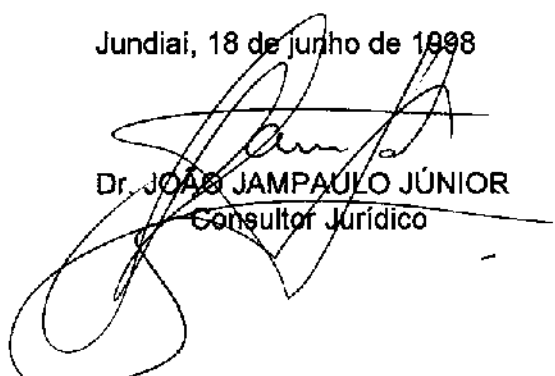
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 18 de junho de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.383

PROJETO DE LEI Nº 7.321, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

PARECER Nº 691

REJEITADO
[Signature]
Presidente
17/11/98

O projeto de lei em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.580, de fls. 7/8, apresenta-se eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em face do entendimento de que a matéria acha-se inserta no rol de prerrogativas afetas ao Chefe do Executivo.

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, VI e IX - confere ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, os projetos que versem sobre serviços públicos, repetindo dispositivo inserto na Constituição da República - art. 61, § 1º, inciso II, letra "b". Da leitura do estudo do órgão técnico depreende-se que a matéria usurpa atributo do Poder Executivo, violando a Constituição Federal - art. 2º - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, também inserido nas Cartas Estadual e Municipal, e nesse sentido houvermos por bem subscrever as ponderações da assessoria legislativa, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.
É o parecer.

APROVADO
30/06/98

Sala das Comissões, 25.06.1998

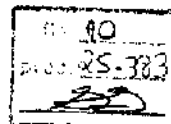
[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

[Signature]
EDER GUGLIELMIN
Presidente

[Signature]
ANTONIO GAUDINO

*
[Signature]
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO



Of. PR 07.98.47

Em 1.º de julho de 1998

Exm.º Sr.

Vereador MARCÍLIO CARRA

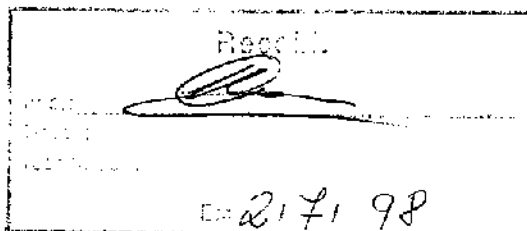
NESTA

O Projeto de Lei n.º 7.321, de sua autoria - que altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

ORACI GOTARDO
Presidente



*

cm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.742

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI N.º 7.321, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

APROVADO
[Signature]
Presidente
10/11/98

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI N.º 7.321, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 10/11/98

[Signature]
MARCÍLIO CARRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 25.383

PROJETO DE LEI Nº 7.321, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

PARECER Nº 922

O intento defendido pelo nobre autor no projeto de lei em exame afigura-se-nos importante, mas o teor das medidas que decorrem do projeto é mister afeto ao Chefe do Executivo, sendo matéria de serviços públicos, como bem lembra o órgão técnico da Edilidade em sua manifestação de fls. 7/8, posto que pertencem ao seu privativo âmbito discricionário.

A exigência, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, de placa com os dados do feirante, constitui expediente que demanda providência de órgão do Executivo - Comissão de Feiras Livres - sendo defeso ao vereador legislar sobre a matéria, por força de ditames insertos em normas hierarquicamente superiores. Melhor seria tentar sensibilizar o Executivo através da via adequada, por indicação ou ofício, todavia, reiteramos, a matéria é imprópria para ser tratada em lei.

Portanto, em face dos argumentos oferecidos, esta Comissão opta pelo não acolhimento da propositura, e vota pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 1º. 12.1998

APROVADO
01/12/98


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

contrário

DURVAL LOPES ORLATO

COM RESTRIÇÕES


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

com restrições

ANA VICENTINA TONELLI

Contrário

MARCÍLIO CARRA

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.957

ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.321, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

APROVADO
Presidente
09/02/99

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.321, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 09/02/99


MARCÍLIO CARRA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

14
25.383
Cler

Of. PR 05.99.08
proc. 25.383

Em 05 de maio de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.997, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.321 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 04 de maio de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* gm



PROJETO DE LEI Nº 7.321

AUTÓGRAFO Nº 5.997

PROCESSO Nº 25.383

OFÍCIO PR Nº 05.99.08

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/05/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maria Jr

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/05/99

Albuquerque

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO	Hrubrica
11/05/99	cur

GP, em 17.05.99

proc. 25.383

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.997

(Projeto de Lei nº. 7.321)

Altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de maio de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. (...)

(...)

"b) fixar, em local visível, em sua barraca ou banca, placa no tamanho 0,30m X 0,30m, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, contendo os seguintes dados do feirante:

1. número identificador;
2. fotografia 3x4;
3. nome;
4. número de inscrição;
5. local de atuação; e

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

17
25.383

Autógrafo nº 5.997 - fls. 2

6. nome e identificação dos empregados, se houver;

(...)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos 'varejões' e 'comboios de alimentos'".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e nove (05.05.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* fim



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 237/99
Processo nº 10.550-4/99

CÂMARA MUNICIPAL

027419 101 99 20 2 1 47

PREFEITURA MUNICIPAL

Jundiá, 17 de maio de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.321, bem como cópia da Lei nº 5.256, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



LEI Nº 5.256, DE 17 DE MAIO DE 1999

Altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 23 da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. (...)

(...)

“b) fixar, em local visível, em sua barraca ou banca, placa no tamanho 0,30m X 0,30m, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, contendo os seguintes dados do feirante:

1. número identificador;
2. fotografia 3x4;
3. nome;
4. número de inscrição;
5. local de atuação; e
6. nome e identificação dos empregados, se houver;

(...)

“Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos ‘varejões’ e ‘comboios de alimentos’.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

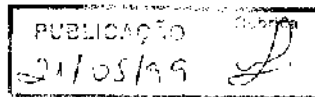
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



LEI Nº 5.156 DE 17 DE MAIO DE 1999

Altera a Lei 2.367/79, para exigir, em feiras livres, varejões e comboios de alimentos, placa com dados do feirante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 23 da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. (...)

(...)

"b) fixar, em local visível, em sua barraca ou banca, placa no tamanho 0,30m X 0,30m, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, contendo os seguintes dados do feirante:

1. número identificador;
2. fotografia 3x4;
3. nome;
4. número de inscrição;
5. local de atuação; e
6. nome e identificação dos empregados, se houver;

(...)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos 'varejões' e 'comboios de alimentos'."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*